



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração de ter sido resolvido pelo Conselho de Ministros aplicar à Sociedade Metropolitana e Comercial de Construções, Limitada — Somec, o disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 34:600 (inalienação de coisas mobiliárias existentes no território português).

Rectificações ao decreto n.º 35:690, que transfere várias verbas dentro do orçamento dos Ministérios da Educação Nacional e da Economia, abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado e introduz alterações no mesmo Orçamento.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:401 — Abre um crédito destinado a reforçar várias verbas da tabela de despesa do orçamento vigente da Agência Geral das Colónias, aprovado pela portaria n.º 11:189.

Portaria n.º 11:402 — Abre um crédito para pagamento da diferença do suplemento de vencimentos, relativa ao período de Janeiro de 1944 a 23, inclusive, de Setembro de 1945, que ficou em dívida a um oficial principal da Casa da Metrópole em Luanda.

Portaria n.º 11:403 — Manda elaborar em regime de autorização os Orçamentos Gerais do Estado da Índia e colónia de Macau para o ano de 1947, ficando os das restantes colónias sujeitos a aprovação.

Ministério da Economia:

Lei n.º 2:017 — Estabelece as bases a que deve obedecer a assistência a prestar pelo Estado a melhoramentos agrícolas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Presidente.

O Conselho de Ministros, nos termos do artigo 14.º do decreto-lei n.º 34:600, de 14 de Maio de 1945, resolveu que à Sociedade Metropolitana e Comercial de Construções, Limitada — Somec, seja aplicado o disposto no artigo 2.º do mesmo decreto-lei.

Presidência do Conselho, 5 de Junho de 1946.—
António de Oliveira Salazar.

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 126, 1.ª série, de 8 do corrente, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 35:690, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 2.º, Ministério da Educação Nacional, onde se lê:

Liceus

Artigo 718.º, n.º 3) «Pessoal assalariado».

Artigo 723.º, n.º 2) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»,

deve ler-se:

Liceus

Artigo 718.º, n.º 3) «Pessoal assalariado — Secção do Liceu Pedro Nunes».

Artigo 723.º, n.º 2) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza — Secção do Liceu Pedro Nunes».

No artigo 3.º, Ministério da Guerra, onde se lê:

Capítulo 10.º — Arma de Artilharia — Oficiais, artigo 132.º, n.º 1) . . . ,

deve ler-se:

Capítulo 10.º — Arma de Artilharia — Oficiais, artigo 152.º, n.º 1) . . .

Em 21 de Junho de 1946.— *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 11:401

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 538.857\$56, destinado a reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento vigente da Agência Geral das Colónias, aprovado pela portaria n.º 11:189, de 8 de Dezembro de 1945:

Capítulo 1.º:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea a)	35.000\$00
Artigo 5.º, n.º 3), alínea a)	5.000\$00
Artigo 6.º, n.º 3)	10.000\$00
Artigo 8.º, n.º 1)	7.000\$00
Artigo 8.º, n.º 3)	20.000\$00
Artigo 9.º, n.º 1), alínea a)	40.000\$00
Artigo 9.º, n.º 1), alínea b)	20.000\$00
Artigo 9.º, n.º 2), alínea d)	401.857\$56

538.857\$56

servindo de contrapartida as seguintes disponibilidades :

Capítulo 1.º, artigo 10.º, n.º 1), do orçamento vigente.	55.000\$00
Excesso da cobrança sobre a previsão do orçamento de 1945.	319.360\$71
Saldo do orçamento de 1945	164.496\$85
	<u>538.857\$56</u>

Ministério das Colónias, 25 de Junho de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Portaria n.º 11:402

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, conjugado com a alínea g) do § 2.º do artigo 165.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, abrir um crédito especial de 7.262\$47 para pagamento, por despesas dos anos económicos findos, da diferença do suplemento de vencimentos, relativa ao período de Janeiro de 1944 a 23, inclusive, de Setembro de 1945, que ficou em dívida ao oficial principal da Casa da Metrópole em Luanda, Eduardo da Fonseca Franco de Castro, saindo a respectiva contrapartida da verba do artigo 14.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado», da tabela de despesa do orçamento vigente daquele organismo, aprovado pela portaria n.º 11:189, de 8 de Dezembro de 1945.

Ministério das Colónias, 25 de Junho de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Portaria n.º 11:403

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 3.º do artigo 156.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que sejam elaborados em regime de autorização os Orçamentos Gerais do Estado da Índia e colónia de Macau para o ano de 1947, ficando os das restantes colónias sujeitos a aprovação.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 25 de Junho de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Lei n.º 2:017

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Melhoramentos agrícolas

BASE I

O Estado, pelo Ministério da Economia e por intermédio da Junta de Colonização Interna, prestará assistência técnica e financeira aos produtores agrícolas, cooperativas de produtores e grémios da lavoura, para execução de melhoramentos fundiários que tenham por fim manter ou aumentar a capacidade produtiva da terra ou facilitar a sua exploração, designadamente nos seguintes casos:

a) Captação, elevação ou distribuição de águas destinadas a rega ou abastecimento das explorações agrícolas;

b) Ampliação ou correcção de sistemas de rega já existentes;

c) Adaptação e conversão de terrenos a regadio;

d) Enxugo, dessalgamento, despedrega de terrenos e correcção de solos;

e) Regularização de leitos e margens de cursos de água e defesa contra inundações ou erosão, sem prejuízo da comparticipação do Estado sempre que ela seja devida;

f) Construção ou melhoramento de silos, nitreiras e abrigos para gado;

g) Edificação, ampliação e melhoramento de habitações, cantinas, refeitórios e postos de socorros urgentes médico-cirúrgicos para o pessoal que viva permanente ou eventualmente nas explorações agrícolas;

h) Construção, apetrechamento e aperfeiçoamento de instalações agrícolas e de oficinas destinadas a indústrias anexas às explorações;

i) Aquisição de árvores ou terrenos encravados, constituição das servidões indispensáveis ou extinção das prejudiciais à economia das explorações agrícolas;

j) Sementeira e plantação de árvores e arbustos de reconhecido interesse económico-social;

k) Arroteamento de incultos susceptíveis de serem transformados em pastagens ou terrenos de cultura e construção de bardos para defesa e divisão das pastagens;

l) Levantamento de cartas parcelares do solo;

m) Reparação dos estragos provocados pelas intempéries nas propriedades rústicas;

n) Construção de armazéns, celeiros, adegas ou outros edifícios para serviço dos grémios da lavoura e cooperativas referidas no artigo 16.º do decreto n.º 29:494 e aquisição de máquinas, alfaías e utensílios agrícolas destinados ao mesmo serviço.

BASE II

A assistência técnica ou financeira do Estado poderá ser requerida por um ou mais interessados, conforme o melhoramento a realizar seja de utilidade individual ou colectiva.

O lavrador ou lavradores que pretendam assistência poderão também requerê-la por intermédio de um grémio da lavoura a que pertença um, pelo menos, dos interessados, competindo ao mesmo grémio promover a organização do respectivo processo.

BASE III

A assistência técnica será gratuita.

O pedido de concessão desta especificará a localização, a área aproximada e confrontações da propriedade, seu estado actual e projectado destino, título de posse e recursos de que o requerente dispõe para a realização do melhoramento.

BASE IV

Os pedidos de assistência financeira, ressalvada a representação legal, só podem ser formulados:

a) Pelos titulares da propriedade perfeita;

b) Pelos enfiteutas;

c) Pelos proprietários da raiz e usufrutuários conjuntamente;

d) Pelos colonos, sem prejuízo dos direitos garantidos aos senhorios pelos usos e costumes locais;

e) Pelos possuidores com registo de mera posse;

f) Pelos grémios da lavoura e cooperativas de produtores.

Os pedidos devem conter as indicações referidas na base III e ser acompanhados das informações e estudos adequados à apreciação do seu objecto e dos títulos de licença para as obras a realizar. A Junta de Colonização